FUNCIONÁRIO PÚBLICO — REDATOR — ENQUADRAMENTO

— O enquadramento da carreira de redator deve obedecer aos níveis adequados, considerada a duração do curso de jornalismo.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 7.214-66

Presidência da República. Consultoria-Geral da República nº 472-H, de 8 de fevereiro de 1967. — "Aprovo. Em 15 de fevereiro de 1967". (Enc. ao MJNI, em 23 de fevereiro de 1967).

*

PARECER

Discute-se, no presente processo, a possibilidade de se alterar o enquadramento da série de classes de Redator para o efeito de incluí-la no item II do art. 1º do Decreto nº 54.015-64, vale dizer, classificá-la na faixa correspondente aos níveis 20, 21 e 22.

2. Alegam os interessados, em abono do que pretendem, que o curso de jornalismo, exigido para o exercício dos respectivos cargos, teve o seu currículo fixado em 4 (quatro) anos letivos, consoante recente deliberação do Conselho Federal de Educação (Parecer nº 934-65, da Câmara de Ensino Superior), homologada através da Portaria Ministerial nº 238, de 4 de agôsto de 1966, publicada no *Diário Oficial* de 17 do mesmo mês e ano.

3. Realmente, o citado Parecer conclui pela fixação do currículo em 4 (quatro) anos, esclarecendo, ainda mais, que "para efeito de enquadramento no Serviço Público Federal, a duração ora fixada corresponde a quatro anos letivos".

4. Encaminhei o processo, prèviamente, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, para a audiência de seus órgãos técnicos.

5. Retornam os autos, agora, acompanhados de pronunciamento da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, de cuja opinião ressalta o seguinte:

"O fato nôvo, que sem dúvida enseja a revisão da classificação dos cargos da espécie, já que não há mais discutir o seu acesso aos níveis universitários, e a *modificação* do currículo mínimo e da *duração do Curso de Jornalismo, que passou a ser de quatro anos,* por fôrça da Portaria nº 238, de 4 de agôsto último, do Sr. Ministro da Educação e Cultura (*Diário Oficial* de 17 do mesmo mês), fundada em Resolução do Conselho Federal de Educação.

A reclassificação dos cargos de Redator nos níveis 20, 21 e 22 (cursos universitários de quatro anos) nessa conjuntura já não se demonstra condicionada a qualquer previsão de exigência de diploma em regulamentação de exercício profissional, senão à obtenção de medida legislativa, como exige o § 2º do artigo 9º da Lei nº 4.345, de 1964, ao dispor, *verbis*:

"As alterações que vieram a ser feitas pelo Conselho Nacional de Educação, na duração dos cursos universitários, de acôrdo com o disposto no art. 70 da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, só poderão acarretar nova classificação dos cargos de nível superior mediante lei" (os grifos são do original).

6. Vê-se, pois, que o obstáculo à pretensão da medida, segundo o DASP, se prende ao fato de, na espécie, tratar-se de alteração na duração do curso universitário, hipótese em que a Lei exige diploma legislativo para nova classificação.

7. O entendimento do Departamento Administrativo do Serviço Público é correto nesse ponto.

8. Entretanto, o caso em exame se me apresenta com aspectos semelhantes a outro já apreciado por esta Consultoria, que deu ensejo ao Parecer nº 195-H, publicado no *Diário Oficial* de 12-7-65 relativo ao enquadramento da carreira de enfermeiro.

9. Segundo consta do processo, o curso de jornalismo, até 1960, tinha o seu currículo fixado em 3 (três) anos, passando, então, a (quatro), critério que vigorou até 1963, quando retornou a 3 (três) anos. Estes prevaleceram até 1965, quando novamente voltou o currículo a ser fixado em 4 (quatro) anos.

10. Em resumo, temos o seguinte: até 1960, 3 anos; de 1960 a 1963, 4 anos; de 1963 a 1965, 3 anos; a partir de 1966, 4 anos.

11. Diante disso, resolvi solicitar a audiência da Diretoria de Ensino Superior, para esclarecimento de certos aspectos que me pareceram obscuros.

12. As informações prestadas por aquela Diretoria não foram, suficientemente, completas, tendo em vista a inexistência de certos dados, como, aliás, confessa o parecer de fls. 31-32, de modo a elucidar a questão.

13. Ocorre, entretanto, que o Exmo. Sr. Ministro da Educação e Cultura, ao encaminhar o processo a êste Órgão, pelo Aviso nº 47-GB, de 26 de janeiro do corrente ano, ressaltou a anexação do Boletim nº 7, documento oficial da, então, Universidade do Brasil, publicado em 12-3-60, contendo a Resolução nº 16-59, que "altera o Regimento da Faculdade Nacional de Filosofia", conforme decisão tomada, em 3 de dezembro de 1959, pelo Conselho Universitário. Tal Resolução incluiu, no citado Regimento, um nôvo artigo, o de nº 13-A, por fôrça do qual o Curso de Jornalismo daquela Faculdade passou a ser constituído de quatro séries.

14. Com efeito, consta, também, da documentação que juntou — certidão expe-

dida pela Faculdade *em julho de 1964* — a qual declara ser *quatro anos,* o currículo do Curso de Jornalismo (Doc. de fls. 18).

15. Lembra, ainda, o titular daquela Secretaria de Estado, em sua exposição, que o Decreto-lei nº 305, de 26 de fevereiro de 1938, havia conceituado a Universidade do Brasil como padrão do ensino superior no País, razão pela qual o Decreto nº 51.535, de 16 de agôsto de 1962, tomou por base a situação nela, então, existente e indicou a duração de quatro anos para o Curso, ao estabeleecr a percentagem da antiga gratificação de nível universitário correspondente ao cargo de redator.

16. Os novos elementos trazidos à colação, representam, na realidade, inestimável valor probatório no deslinde da questão.

17. Ora, se em 1964, o Curso de Jornalismo, era de duração de quatro anos, como o confessa a Universidade do Brasil, através de documento anexado aos autos, e se a medida prevalecia por fôrça de dispositivo regimental, inclusive calcado em legislação que concedia àquela Universidade a condição de padronizar o ensino no País, e, mais, se o currículo mínimo obteve confirmação por parte do egrégio Conselho Federal de Educação, em decisão recente, é lógico que a hipótese não se situa no âmbito da proibição contida no § 2º do art. 9º da Lei nº 4.345-64, e enseja destarte, tratamento igual aos demais casos que mereceram aprovação no que concerne à alteração dos níveis salariais instituídos pelo mencionado diploma legislativo.

18. Nestas condições, sou de parecer que o enquadramento da carreira de redator merece revisão, no sentido de ser esta incluída no item II, do art. 1º do Decreto nº 54.015-64, isto é, ser classificada nos níveis 20, 21 e 22.

S.M.J.

Brasília, 8 de fevereiro de 1967. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.